



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 3 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.231

Recurso nº -RP/303-0.805

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: JOHNSON & JOHNSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MULTA PREVISTA NO ART. 108, caput, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66: tem aplicação, quando comprovada a atribuição à mercadoria importada, para fins tributários, de valor diferente do real.

SUBFATURAMENTO não configurado, visto tratar-se de importação "sem cobertura cambial", a título de "doação", descaracterizando-se a infração do art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78.

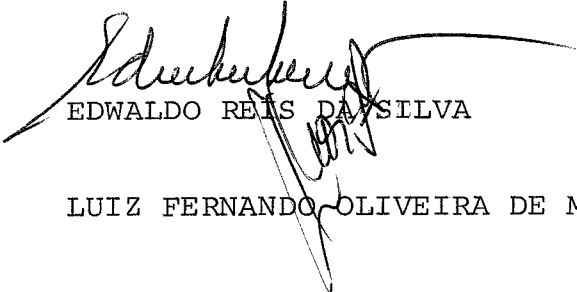
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares; b) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência da multa prevista no art. 108, caput, do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Hindemburgo Dobal Teixeira e Newton Paranhos, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0821/000.261/82-77

RECURSO N.º:-RP/303-0.805

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-01.231

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOHNSON & JOHNSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada importou, de sua matriz sediada em New Jersey, E.U.A., conforme especificado na D.I. n.º 000010/82 (fls. 1/8), "Uma unidade (linha de produção), usada, de característica própria e única, completa e contínua (embora desmontada), denominada "Bauer Line", para completar a produção de falsos tecidos, adicionando-se polpa de madeira, conforme relações anexas", com classificação fiscal no código 84.59.99.00, da NBM/TAB.

Da respectiva G.I. constou tratar-se de "Importação sem cobertura cambial (Doação)", destinada a "Uso próprio", sendo atribuído ao equipamento o valor cambial de US\$ 51.704,00 FOB, indicado também como "válido para os fins previstos na Portaria GB - 355, de 5-06-69, do Ministério da Fazenda".

Na conferência aduaneira, todavia, constatou a Fiscalização "divergência no que diz respeito ao valor FOB dos materiais importados, pois, conforme Laudo de Vistoria INT (Instituto Nacional de Tecnologia) de n.º 2.638, de 26.11.80 (fls. 21/42), o valor da importação seria de US\$ 800.000,00, e não US\$ 51.704,00, como consta da D.I., o que por si só já representa subavaliação no valor do

Acórdão nº-CSRF/03-01.231

material importado, com a consequente redução do imposto devido".

Daí o Auto de Infração de fls. 48/49, para efeito de exigir-se, da importadora, o pagamento da diferença dos impostos de Importação e s/Produtos Industrializados, além das multas previstas nos arts. 108, caput, e 169, Inc. II, do Decreto-lei nº 37/66.

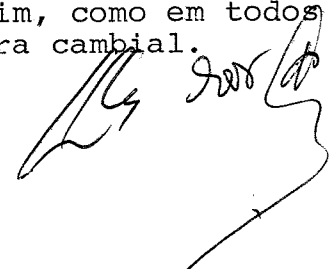
A ação fiscal foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 133/140, que leio em sessão (lê).

Apreciando o recurso voluntário interposto, a douta 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-22.943/83 (fls. 185/193), deu-lhe provimento, por maioria de votos, quanto às aludidas penalidades, excluindo, assim, sua aplicação, vencida a Cons. Judite de Carvalho Guerra; e, quanto à exigência dos tributos, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, adotando, entretanto, para o respectivo cálculo, o valor de US\$ 654.546,00, estabelecido no Laudo Técnico de fls. 100/104, posteriormente emitido pelo mesmo INT.

Na "justificativa de voto" (vencido) de fls.191/194, sustenta a ilustre Conselheira o cabimento das referidas penalidades, pelas razões seguintes:

"Os elementos da definição das hipóteses constantes dos dispositivos legais acima transcritos se concretizaram plenamente, ocorrendo automática incidência das normas. Ao intérprete é vedado invocar situação não prevista expressamente na lei punitiva no sentido de destipificar a infração.

No caso de subfaturamento ou superfaturamento do preço ou valor de bens importados, não é a remessa de divisas ao exterior que confere natureza cambial à infração prevista no artigo 169, inciso II, do D.L. 37/66. Se assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de considerar infração desse tipo desde que o preço ou o valor do material importado fosse aplicado no território nacional, bem assim, como em todos os casos de importação sem cobertura cambial.



Acórdão nº-CSRF/03-01.231

São infrações de natureza cambial as que representam descumprimento de normas reguladoras do comércio exterior, como as que estão elencadas no manual de "NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE ORIENTAM AS IMPORTAÇÕES" da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, infrações essas tipificadas no artigo 169 do D.L. 37/66, na redação da Lei 6562/78, sob a denominação de "INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES".

Além desse aspecto (com o qual não se confunde), a interessada transgrediu regra de natureza fiscal quando reduziu indevidamente a base de cálculo do tributo, com prejuízo para a arrecadação.

No que se refere à multa do artigo 108 do D.L. 37/66, é a mesma devida pelas razões já expostas: a interessada fez declaração indevida quanto ao valor do material usado importado, comprovadamente divergente do real."

O recurso especial da Fazenda (fls. 194/197), que leio na íntegra em sessão (lê), com respaldo nos fundamentos do voto vencido, defende a legalidade da aplicação das multas em tela, no caso dos autos, e pede o restabelecimento das mesmas, argumentando:

.....

10. "A avaliação da máquina importada foi feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 22 a 42), por solicitação da autuada, do que resultou o valor de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares).

11. Esse valor, todavia, não foi aquele declarado pela autuada, quando importou a máquina, e sim o valor, muito menor, de US\$ 51.704,00 (cinquenta e um mil, setecentos e quatro dólares), que corresponde a despesas de montagem e embalagem do equipamento.

12. A CACEX, entretanto, autorizou a importação nessas condições, isto é, na realidade, a CACEX não fixou o valor da máquina importada.

13. A fiscalização, porém, cuja atividade é vinculada, e a quem cabe determinar a matéria tributável, tudo nos termos inequívocos do art. 142 do Código Tributário Nacional, fixou a base de cálculo do tributo nos termos da legislação aplicável, inclusive da pró

Acórdão nº-CSRF/03-01.231

pria CACEX, ou seja, de acordo com a avaliação da máquina usada.

14. A douta Câmara ratificou a ação fiscal neste ponto, por unanimidade, embora utilizando o segundo laudo do INT, a fls. 100/104.

15. Foi provido por maioria, contudo, o recurso da autuada, no que se refere às multas do art. 108 e 169, II do Dec.-lei 37/66."

Em petição de fls. 201/207 (lê, na íntegra), ingressa a importadora com "contra-razões" e, na mesma peça, "recurso especial de divergência", como segue:

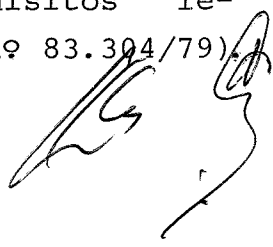
a) nas contra-razões, solicita, preliminarmente, que esta Instância não conheça do apelo fazendário:

1º) "por inobservância do requisito essencial de contrariedade à lei, posto que não demonstrado pela Fazenda"; e

2º) por não reunir o recurso as condições de admissibilidade, visto tratar-se, no caso, de decisão unânime.

b) no tocante ao "recurso especial de divergência", que trouxe como paradigmas acórdãos da própria Câmara recorrida, teve o mesmo seu seguimento denegado pelo Presidente daquele órgão, em despacho motivado (fls. 262), por não preencher os requisitos legais de admissibilidade (art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79).

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.231

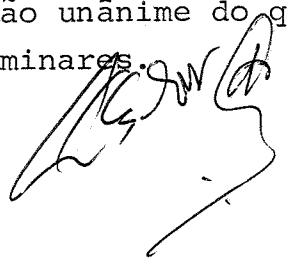
V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Como visto no relatório, o recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, sob invocação do disposto no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, teve seu seguimento denegado pelo Sr. Presidente do Colegiado recorrido, em despacho fundamentado, de acordo com o art. 5º, § 3º, do Regimento interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria M.F. nº 434/79, na nova redação dada pela de nº 99/81, por não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

Nessas condições, e tendo em vista a alteração regimental introduzida pela citada Portaria M.F. nº 99/81, deixo de acolher a preliminar argüida pelo ilustre patrono do sujeito passivo, na sustentação oral, quanto à revisibilidade daquele ato denegatório.

Relativamente às preliminares levantadas nas contrarrazões, entendo também não merecerem acolhida. Com efeito, no tocante à primeira, segundo a qual o recurso fazendário não teria demonstrado, quanto à decisão recorrida, sua "contrariedade à lei", vale acentuar que tal condição, prevista no art. 3º, inc. I, do referido Decreto nº 83.304/79, não deixou de ser atendida, uma vez que os dispositivos legais dados como infringidos vêm a ser os mesmos que seviram de fundamento não apenas ao voto vencido, como ainda à própria decisão de primeiro grau (v. gr., os arts. 108, caput, e 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66). E, quanto à segunda preliminar, incorre em evidente equívoco a interessada, pois, em verdade, o recurso da Fazenda versa apenas sobre a parte não unânime do questionado acórdão. Rejeito, pois, as aludidas preliminares.



Acórdão nº-CSRF/03-01.231

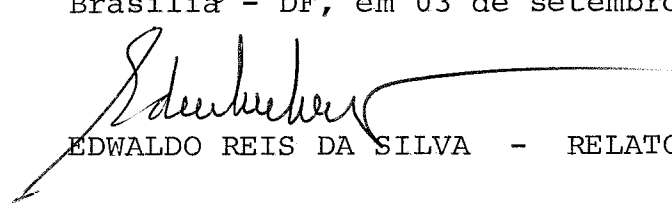
No mérito, cabe a esta Instância Especial decidir, tão somente, sobre o cabimento ou não, na espécie, das citadas penalidades, objeto da parte não unânime da decisão em tela.

Assim, no tocante à multa prevista no art. 108, caput, do Decreto-lei nº 37/66, entendêmo-la tipificada no fato, cabalmente comprovado nos autos e reconhecido pela unanimidade da douta Câmara recorrida, de ser o preço real do conjunto importado, no mercado do país de origem, substancialmente discrepante do adotado pela importadora, para efeito de tributação. Nos termos da Portaria M.F. nº GB-355/69, que regula a matéria, inadmissível prevaleça, para fins fiscais, o valor pretendido, inferior em muito ao real, não sendo caso de aplicação do disposto no item IX da Resolução nº 125, de 5.08.80, do CONCEX, reproduzido no Comunicado CACEX nº 7/82, item 49, vigente à época da importação.

Relativamente à multa prevista no art. 169, inc. II, do citado Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78, verificando-se que a operação em causa foi realizada "sem cobertura cambial" e a título de "doação", deixa de caracterizar-se a acusação de "subfaturamento", imputada à importadora.

Isto posto, dou provimento ao recurso, em parte, para restabelecer a exigência da multa prevista no art. 108, caput, do Decreto-lei nº 37/66. 

Brasília - DF, em 03 de setembro de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR